



PREFEITURA DE
**CABECEIRA
GRANDE**
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI N.º 030 /2016

Revoga a Lei n.º 232, de 19 de dezembro de 2006, que “cria vantagem pecuniária, regula sua concessão e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRA GRANDE, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 76, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Cabeceira Grande decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 232, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cabeceira Grande, 16 de novembro de 2016; 20º da Instalação do Município.


ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito


DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais.



PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE
Estado de Minas Gerais



PROCESSO N:

101.199	
---------	--

ARQUIVO:

1. The first step in the process of creating a new product is to identify a market need. This involves conducting market research to determine what consumers want and need. Once a need is identified, the next step is to develop a concept that addresses this need. 2. The second step is to develop a business plan. This plan should outline the company's goals, the target market, the competitive landscape, and the financial projections. A business plan is essential for securing funding and guiding the company's growth. 3. The third step is to create a prototype. This is a physical model of the product that allows the company to test its design and functionality. Prototyping is a crucial step in the product development process as it helps to identify and address any issues before full-scale production. 4. The fourth step is to conduct a pilot run. This involves producing a small batch of the product to test it in the market. A pilot run allows the company to gather feedback from customers and make any necessary adjustments to the product or the marketing strategy. 5. The final step is to launch the product. This involves a full-scale marketing campaign to promote the product and drive sales. Once the product is launched, the company should continue to monitor its performance and make any necessary adjustments to ensure its long-term success.	1. The first step in the process of creating a new product is to identify a market need. This involves conducting market research to determine what consumers want and need. Once a need is identified, the next step is to develop a concept that addresses this need. 2. The second step is to develop a business plan. This plan should outline the company's goals, the target market, the competitive landscape, and the financial projections. A business plan is essential for securing funding and guiding the company's growth. 3. The third step is to create a prototype. This is a physical model of the product that allows the company to test its design and functionality. Prototyping is a crucial step in the product development process as it helps to identify and address any issues before full-scale production. 4. The fourth step is to conduct a pilot run. This involves producing a small batch of the product to test it in the market. A pilot run allows the company to gather feedback from customers and make any necessary adjustments to the product or the marketing strategy. 5. The final step is to launch the product. This involves a full-scale marketing campaign to promote the product and drive sales. Once the product is launched, the company should continue to monitor its performance and make any necessary adjustments to ensure its long-term success.
---	---

ASSUNTO: Inconstitucionalidade da compensação
Pensionária

INTERESSADO: Prevcab

ANEXO:

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS

Protocolo no Livro Próprio : As Fls. 052
Sob o nº 108.299 em 08.11.16

Assinatura do Servidor

Movimentação do Processo

	DESTINO	DATA	DESTINO	DATA
01	Bonfim	07.11.16	14	
02			15	
03			16	
04			17	
05			18	
06			19	
07			20	
08			21	
09			22	
10			23	
11			24	
12			25	
13			26	



PREVCAB



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG
Criado pela Lei Complementar N° 12 de 19 de Dezembro de 2006

Ofício 36/2016

08 de novembro de 2016

Assunto: Inconstitucionalidade da Compensação Previdenciária

Excelentíssimo Sr. Odilon,

Com meus respeitosos cumprimentos venho através deste informar que após intimação do Tribunal de Contas de Minas Gerais para esclarecer alguns atos no processo nº 925975 referente à pensão por morte do servidor falecido Manoel Alves, cuja beneficiária é a senhora Maria de Lourdes Alves Campos, atentei para a análise minuciosa da Lei Municipal nº 232 de 19 de dezembro de 2006 que criou a vantagem pecuniária "Compensação Previdenciária". A Referida intimação dentre outros esclarecimentos solicitou informação sobre as verbas salariais constantes no último contracheque do servidor falecido.

Para justificar a verba "compensação previdenciária" juntei ao processo de pensão por morte a lei 232/2006 que criou a referida vantagem pecuniária.

O TCE MG ainda não se manifestou, mas após a análise da lei constatei que:

Não há que se falar em compensação previdenciária com caráter indenizatório, visto que a alteração da alíquota previdenciária ocorreu devido à opção do Município em adotar RPPS. O PREVCAB foi criado de forma legal mediante a lei nº 12 de 19 de dezembro de 2006 e desta forma todos os servidores efetivos são vinculados ao RPPS e devem submeter-se às suas regras.

O Município fez adesão ao Regime Próprio de Previdência e esta adesão não pode ser feita de modo parcial. A alíquota previdenciária dos RPPS Municipais não podem ser inferiores às alíquotas previdenciárias adotadas pelos RPPS federais que são de 11% (onze por cento).

PORTARIA MPS N° 402, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008

Do Caráter Contributivo

Art. 3º Os RPPS terão caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do ente federativo, dos servidores ativos, inativos e pensionistas, observando-se que:

I - a alíquota de contribuição dos segurados ativos destinada ao RPPS não poderá ser inferior à dos servidores titulares de cargos efetivos da União;

LEI N° 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Art. 3º As alíquotas de contribuição dos servidores ativos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para os respectivos regimes próprios de previdência social não serão inferiores às dos servidores titulares de cargos efetivos da União, devendo ainda ser observadas, no caso das contribuições sobre os proventos dos inativos e sobre as pensões, as mesmas alíquotas aplicadas às remunerações dos servidores em atividade do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Lei nº 10.887, de 2004).

PREFEITURA DE CABECEIRA GRANDE-MG
DOCUMENTOS RECEBIDOS
Protocolo no Livro Próprio : As Fls. 052
Sob o nº 308.299 em 08/11/16
Assinatura do Servidor





PREVCAB



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO
DE CABECEIRA GRANDE-MG**

Criado pela Lei Complementar Nº 82 de 19 de Dezembro de 2006

LEI Nº 10.887, DE 18 DE JUNHO DE 2004

(...)

Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento)

(...)

Desta forma, firmo entendimento que essa vantagem é inconstitucional e está gerando um **gasto desnecessário** para o Município. Não há que se falar em indenização visto que, a alíquota de 11% (funcional) e alíquota de 11% + aporte (patronal) estão sendo legalmente repassadas ao PREVCAB. Não há porque indenizar os servidores com 2% (dois por cento) ou mais em face da chamada compensação previdenciária.

O Regime Geral da Previdência gerido pelo INSS tem tabela específica de alíquotas previdenciárias que são fixadas de acordo com o valor do salário, além disso, tem limite de salário para fins de contribuição previdenciária que hoje é de R\$ 5.189,82.

**PORTARIA INTERMINISTERIAL MINISTROS DE ESTADO DO TRABALHO E
PREVIDÊNCIA SOCIAL - MTPS/MF Nº 1 DE 08.01.2016**

ANEXO II

**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO
DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO DE
REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2016**

Salário-de Contribuição (R\$)

Alíquota para fins de Recolhimento ao INSS

até 1.556,94	8%
de 1.556,95 até 2.594,92	9%
de 2.594,93 até 5.189,82	11%

No RPPS a regra é diferente, a alíquota de 11% é geral, ou seja, para todos os servidores, independente do valor do vencimento.

Respeitosamente

Lilliane de Paula Dias Serafim
Diretora Presidente

Senhor
Odilon Oliveira e Silva
Prefeito
Cabeceira Grande-MG